



ATA DA 2918ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 07 DE JULHO DE 2022.

1 Aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal
2 de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência em Exercício do Excelentíssimo
3 Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes, os Excelentíssimos **Conselheiro Fábio Túlio**
4 **Filgueiras Nogueira, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e o Conselheiro André Carlo**
5 **Torres Pontes**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do
6 Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procurador Luciano Andrade de Farias**. O Presidente deu início
7 aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual
8 foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Inicialmente, o Presidente
9 agradeceu ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pela sua presença sempre honrosa e oportuna para
10 completar o quorum e agradeceu de forma especial ao Procurador Luciano Andrade de Farias, que substitui nessa
11 ocasião a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira que encontra-se de férias. **Comunicações, Indicações e**
12 **Requerimentos:** Facultada a palavra. O **PROCESSO TC 18627/17** (Inst. Prev. Mun. João Pessoa/Pb) da relatoria
13 do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, foi **adiado** por pedido de vistas de 15 (quinze) dias do
14 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e **adiado** também o **PROCESSO TC 13976/20** (Câmara Mun.
15 Princesa Isabel) da relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, para o dia 21.07.22, para verificação
16 de algumas informações trazidas pela defesa. Registrando a presença do advogado Dr. José Mavíael Élder F. de
17 Sousa (OAB/PB 14.422) para defesa oral, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais,
18 devidamente notificados. Solicitado inversões de pauta dos itens: 56 (Proc. TC 14823/18), 57 (Proc. TC 15379/19),
19 06 (Proc. TC 06568/22), 20 (Proc. TC 18922/20), 22 (Proc. TC 00491/21), 02 (Proc. TC 17108/18), 05 (Proc. TC
20 18273/21), 23 (Proc. TC 16390/21) e 04 (21122/20). Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua Excelência o
21 Presidente, anunciou. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL –**
22 **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 14823/18 – Aposentadoria**
23 **Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do**
24 **Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Ladevaldo Evaristo de Souza, matrícula n.º 11.780-3, que ocupava o**

25 cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria da Administração do Município de João
26 Pessoa/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante das partes interessadas Dr. Victor Assis
27 de Oliveira Targino (OAB/PB 13.477) para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de**
28 **Contas**, acompanha o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
29 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONCEDER REGISTRO** ao
30 referido ato de aposentadoria, fl. 46, e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 15379/19 -
31 Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de
32 Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Maria Leda Dias Rocha, matrícula n.º 24.297-7, que
33 ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB.
34 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante das partes interessadas Dr. Victor Assis de Oliveira
35 Targino (OAB/PB 13.477) para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas**,
36 acompanha a auditoria, pela concessão de registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
37 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato
38 de aposentadoria, fl. 56, e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. O Conselheiro Presidente, passou a
39 presidência ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, para presidir os processos do seu impedimento.
40 **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS –**
41 **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 06568/22 - Inspeção**
42 **Especial realizada para examinar as Inexigibilidades de Licitações n.ºs 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 10 de 2022 e os**
43 **ajustes delas decorrentes (Contratos n.ºs 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 49), todos procedimentos administrativos**
44 **originários do Município de Araruna/PB.** Declarado o impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando
45 Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério**
46 **Público de Contas**, opina pelo referendo da decisão sem prejuízo de ser analisado a documentação. Colhido os
47 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
48 em **REFERENDAR** a Decisão Singular DS1 - TC - 00031/2022 e **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à
49 Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na**
50 **Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO**
51 **TC 18922/20 – Inspeção Especial de Licitações e Contratos que abrange o exame da Dispensa de Licitação nº**
52 **00012/2020, e do Primeiro Termo Aditivo, advindos do Município de Juru/Pb, no exercício de 2020.** Declarado o
53 impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a
54 ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, acompanha integralmente o
55 parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
56 em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** a Dispensa de Licitação n.º 012/2020 na origem e do
57 contrato dele decorrente, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Luiz Galvão da Silva, julgar **IRREGULAR** o Termo
58 aditivo ao Contrato n.º 0060/2020, **APLICAR MULTA** pessoal ao senhor Luiz Galvão da Silva, ex-Prefeito de Juru,
59 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32,22 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba,

60 assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento voluntário, sob pena de execução e
61 **RECOMENDAR** à atual gestão municipal de Juru que zele pela estrita observância aos princípios que norteiam a
62 Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos, especialmente no que tange às normas
63 relacionadas ao aditamento contratual. **Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Fábio**
64 **Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 00491/21 – Implantação de Abastecimento singelo de água em**
65 **escolas municipais da zona rural do Município de Manaíra/Pb.** Declarado o impedimento do Conselheiro
66 Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o
67 representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial, pela irregularidade, imputação de
68 débito e aplicação de multa, é como opina. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
69 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULAR** a Dispensa de Licitação n.º 013/2020 e
70 o Contrato n.º 129/20 dele decorrente, que teve como autoridade homologadora o ex-Prefeito de Manaíra, o
71 senhor Manoel Bezerra Rabelo, **APLICAR MULTA** pessoal ao senhor Manoel Bezerra Rabelo, ex-Prefeito de
72 Manaíra, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32,22 Unidades Fiscais de Referência do Estado
73 da Paraíba, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento voluntário, sob pena de
74 execução e **RECOMENDAR** à atual gestão municipal de Manaíra que zele pela estrita observância aos princípios
75 que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos. **PROCESSOS**
76 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator**
77 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 17108/18 – Contrato referente a proposta do**
78 **fornecedor Quality Aluguel de Veículos Ltda. do processo de licitação de nº 12098/15.** Devolvida a presidência ao
79 Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
80 representante da parte interessada Dr. Ewerton H. J.G. Pereira (OAB/PB 17.792). O representante **do Ministério**
81 **Público de Contas**, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
82 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULARES** o
83 Contrato n.º 25/2016 e os termos aditivos dele decorrentes, **APLICAR MULTA** pessoal ao senhor Agamenon Vieira
84 da Silva, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 80,54 Unidades Fiscais de Referência do Estado
85 da Paraíba, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para proceder ao recolhimento voluntário, sob pena de
86 cobrança executiva, **RECOMENDAR** à atual gestão do DETRAN/PB para que atente aos ditames legais que
87 regem as licitações públicas, de modo que o processo de locação de veículos sempre obedeça a Lei 14133/21 e
88 **ENCAMINHAR** cópia dos autos eletrônicos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para que tome as
89 providências que entender cabíveis. **Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro Fábio Túlio**
90 **Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 18273/21 - Denúncia referente a Câmara Municipal de Juazeirinho/Pb,**
91 **envida por Marcos Raphael Colaco.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte
92 interessada Dr. Flávio Aureliano da Silva Neto (OAB/PB 12.429). O representante **do Ministério Público de**
93 **Contas**, ratifica o parecer ministerial dos autos, pela procedência da denúncia. Colhido os votos, os membros
94 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **IMPUTAR DÉBITO**

95 ex-Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho, o senhor Cícero da Silva Dantas, o débito de R\$ 8.731,91 (oito
96 mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), referente ao excesso de aquisição (despesa não
97 comprovada) de combustíveis no exercício de 2020, valor que corresponde a 141,41 Unidades Fiscais de
98 Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
99 voluntário do referido montante, **REMETER** a documentação ao Ministério Público Estadual, para apuração dos
100 fatos no âmbito de suas atribuições e **REMETER** os autos à PROGE, para que se analise a possibilidade de
101 interposição de Revisão em face do Acórdão AC2 – TC 01038/2021, que julgou regulares as contas de gestão do
102 ex-gestor em questão. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” INSPEÇÕES
103 ESPECIAIS - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 16390/21 – Inspeção
104 Especial em desfavor da Prefeitura Municipal de Boa Ventura/Pb, em face de suposta contratação de assessoria
105 jurídica através de processo de inexigibilidade de licitação.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
106 representante da parte interessada Dra. Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17.238). O representante **do Ministério
107 Público de Contas**, acompanha a sugestão do relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
108 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DECLARAR** a perda de objeto da
109 denúncia encartada na Inspeção Especial objeto do Processo TC 16390/21, visto que não há outras condutas a
110 receber atenção deste Sinédrio e **DETERMINAR** o arquivamento do feito. **PROCESSOS REMANESCENTES DE
111 SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Fábio Túlio
112 Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 21122/20 - Denúncia referente ao Departamento Estadual de Trânsito.**
113 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Ewerton H. J.G. Pereira
114 (OAB/PB 17.792). O representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial dos autos
115 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
116 do Relator, em **CONHECER** a denúncia encartada na presente inspeção especial e, no mérito, julgá-la
117 **IMPROCEDENTE, ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias ao Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba –
118 DETRAN/PB, para que envie eletronicamente a este Sinédrio de Contas os dados relativos a todos os registros e
119 baixas de gravames decorrentes de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária
120 em operações financeiras, consórcios, arrendamentos mercantis e reservas de domínio, penhor ou outro tipo de
121 garantia, feitos do ano de 2011 até a presente data, **RECOMENDAR** à atual gestão do Detran-PB no sentido de
122 que observe integralmente os termos da Portaria DETRAN/DS nº 596/2014 e do Contrato nº 013/2020, e do
123 Contrato nº 013/2020, notadamente no que diz respeito à obrigatoriedade de a empresa credenciada custodiar, em
124 sistema próprio, os dados necessários à regular prestação do serviço, responsabilizando-se pela sua qualidade e
125 disponibilidade e **DETERMINAR** a anexação do presente feito ao caderno eletrônico do Processo TC – 00209/12,
126 de modo que os encaminhamentos aqui trazidos possam ser providenciados pela Equipe de Inspeção em nova
127 fase de instrução. **Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES
128 ANTERIORES. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator
129 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 05177/17 – Prestação de Contas Anual, do**

130 Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José da Lagoa Tapada, relativas ao exercício de 2016.
131 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de**
132 **Contas**, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
133 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES COM RESSALVAS** a
134 presente prestação de contas, de responsabilidade da senhora Francisca Araújo de Sousa, na qualidade de ex-
135 Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São José da Lagoa Tapada – IPESSJ, referente ao
136 exercício de 2016, **APLICAR MULTA** pessoal à Sra. Francisca Araújo de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil
137 reais), equivalente a 32,22 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba, **ASSINAR** o prazo de 60
138 (sessenta) dias à mencionada Gestora para o devido recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva e
139 **RECOMENDAR** à atual Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São José da Lagoa
140 Tapada no sentido de se ater aos ditames legais, em particular, àqueles relacionados às normas de Direito
141 Financeiro, ao processo de escrituração contábil e ao cumprimento das normais atuariais. **Na Classe “F”**
142 **INSPEÇÕES ESPECIAS - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 07315/13 –**
143 **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**, para averiguar contratações e prestações de serviços. Concluso o
144 relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**,
145 acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
146 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento dos autos eletrônicos em
147 testilha e **RECOMENDAR** à Diretoria de Fiscalização – DIAFI que envide os esforços necessários no sentido de
148 não mais se repetir a morosidade na apuração inicial de processos em tramitação neste Tribunal de Contas. **Na**
149 **Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira:**
150 **PROCESSO TC 20426/19 - Denúncia** em face da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de
151 Patos/Pb, acerca do suposto superfaturamento na aquisição de materiais de custeio. Concluso o relatório e
152 comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nos termos do
153 parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
154 em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da presente denúncia e, no mérito, julgá-la
155 **IMPROCEDENTE, RECOMENDAR** o responsável pela gestão da Superintendência de Trânsito e Transporte do
156 Município de Patos/Pb a estrita observância das normas de licitações e contratos aplicadas à Administração
157 Pública e **DETERMINAR** o arquivamento do feito. **PROCESSO TC 10197/21 – Denúncia** referente ao processo
158 licitatório Pregão Presencial nº 0027/2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o
159 representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os
160 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em
161 **CONHECER** a presente denúncia, declarando-a **PARCIALMENTE PROCEDENTE, RECONHECER** a perda de
162 objeto, em virtude da correção editalícia no transcurso da instrução, **RECOMENDAR** à atual gestão municipal de
163 Uiraúna no sentido de se observar os imperiosos ditames sanitários em tempos de pandemia e **DETERMINAR** o
164 arquivamento do feito. **PROCESSO TC 14043/21 – Denúncia** para apuração de irregularidades em licitação.

165 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do **Ministério Público de**
166 **Contas**, ratifica o parecer ministerial constante dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
167 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** a presente denúncia,
168 declarando-a **PARCIALMENTE PROCEDENTE, RECOMENDAR** à Secretaria de Estado da Administração da
169 Paraíba no sentido de proceder à alterações necessárias com relação à exigência de qualificação técnica no Edital
170 convocatório e **DETERMINAR** o arquivamento do feito. PROCESSO TC 16053/21 – Denúncia noticiando a
171 ocorrência de possíveis irregularidades na alienação de veículo automotor no âmbito da Câmara Municipal de São
172 João do Rio do Peixe/Pb, na gestão do Sr. Mazieldo Abreu do Nascimento. Concluso o relatório e comprovada a
173 ausência dos interessados, o representante do **Ministério Público de Contas**, nos termos do parecer ministerial
174 dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
175 com o voto do Relator, em **CONNHECER** a presente denúncia, vez que atende aos requisitos de admissibilidade,
176 declarando-a **IMPROCEDENTE, DAR CONHECIMENTO** à denunciante do resultado e **DETERMINAR** o
177 arquivamento do feito. **Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras**
178 **Nogueira: PROCESSOS TC 02356/22, 02369/22, 02893/22, 03466/22, 03707/22.** Concluso os relatórios e
179 comprovada a ausência dos interessados, o representante do **Ministério Público de Contas**, acompanha a
180 auditoria, pela concessão dos competentes registros e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros
181 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR**
182 **LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **PROCESSOS**
183 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**
184 **- Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 04204/22 - Prestação de Contas da**
185 Câmara Municipal de Damião/Pb, relativa ao exercício financeiro de 2021. Concluso o relatório e comprovada a
186 ausência dos interessados, o representante do **Ministério Público de Contas**, nos termos do parecer ministerial,
187 pela regularidade e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,
188 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** as contas anuais do Presidente da
189 Câmara Municipal de Damião/Pb, Sr. Rubens Ferreira de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2021 e
190 **DECLARAR** o Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal naquele exercício. **Relator**
191 **Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 04299/22 - Prestação de Contas de**
192 Gestão do Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Jericó/Pb, Sr. José Welligton de Oliveira, relativa ao
193 exercício financeiro de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do
194 **Ministério Público de Contas**, opina pela regularidade das contas. Colhido os votos, os membros deste órgão
195 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** as
196 referidas contas, **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas
197 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
198 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e **ENVIAR**
199 recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Jericó/PB, Sr. José Welligton de Oliveira,

200 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no
201 Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro**
202 **Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 10690/15 – Processo formalizado a partir do documento nº**
203 **17501/15 com base nas informações prestadas pelo usuário Teresa Cristina Teles de Holanda.** Concluso o
204 relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o
205 parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
206 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULAR** a Concorrência nº 7002/2015 e o
207 respectivo contrato, realizado pela Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa/Pb, no valor de R\$
208 782.486,11 (setecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e onze centavos), **COMINAR**
209 **MULTA** pessoal ao ex-gestor – Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e
210 **RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria em questão, para que as falhas não sejam repetidas em certames
211 futuros. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 12046/18 -**
212 **Chamada Pública n.º 001/2018 e do Contrato n.º 108/2018, originários do Município de Santa Rita/PB,**
213 **objetivando as aquisições de gêneros alimentícios da agricultura e do empreendedor familiar para atendimento do**
214 **Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
215 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opina nos termos do parecer ministerial dos
216 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com
217 o voto do Relator, considerar formalmente **REGULARES COM RESSALVAS** o mencionado procedimento e o
218 contrato dele decorrente, **ENVIAR** recomendação no sentido de que o Chefe do Poder Executivo do Município de
219 Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade
220 técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares
221 pertinentes e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator**
222 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 10713/18 – Aposentaria Geral da servidora**
223 **Antônio Euflauzino Barros.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**
224 **Ministério Público de Contas**, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste
225 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** prazo de
226 30 (trinta) dias ao atual gestor do IPMJP - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/Pb, adotar as
227 medidas sugeridas pelo representante do Ministério Público de Contas, enviando a esta Corte para análise sob
228 pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. **PROCESSO TC 22057/19 – Aposentadoria Geral da**
229 **servidora Cleide Maria Pereira Oliveira.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o
230 representante **do Ministério Público de Contas**, opina nos termos da Cota ministerial dos autos. Colhido os votos,
231 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em
232 **ASSINAR** prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município, para proceder às
233 medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas,
234 para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. **PROCESSOS TC 14117/20, 17862/21,**

235 19501/21, 21453/21, 02357/22, 03376/22, 03390/22, 03884/22, 05019/22, 05028/22, 05323/22, 05788/22,
236 Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do **Ministério Público de**
237 **Contas**, opina pela concessão dos competentes registros e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os
238 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em
239 **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator**
240 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 21153/21, 01229/22, 01855/22, 02673/22,**
241 **02906/22, 03047/22, 03141/22, 03722/22, 04877/22, 05583/22, 05586/22, 05587/22, 05589/22, 05705/22,**
242 **05907/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do **Ministério**
243 **Público de Contas**, acompanha a auditoria, pela concessão de registros e arquivamento dos autos. Colhido os
244 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
245 em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator**
246 **Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 06056/17, 14024/21, 16010/21,**
247 **17744/21, 21216/21, 21267/21, 03092/22, 03093/22, 03095/22, 03235/22, 04704/22, 04805/22, 04967/22,**
248 **05034/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do **Ministério**
249 **Público de Contas**, opina pela concessão de registros e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros
250 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR**
251 **LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Na Classe “J”**
252 **RECURSOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 04606/14 -**
253 **Recurso de Reconsideração** interposto pela Ordenadora de despesas do Instituto Poçodantense de Previdência
254 **Municipal - IPPM durante o exercício financeiro de 2013, Sra. Antônia Alves Monteiro Diniz, em face da decisão**
255 **desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 00233/18, de 08 de fevereiro de 2018, publicado no Diário**
256 **Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de fevereiro do mesmo ano.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
257 interessados, o representante do **Ministério Público de Contas**, opina nos termos do parecer ministerial, pelo
258 não provimento do recurso. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
259 em conformidade com o voto do Relator, tomar **CONHECIMENTO** do recurso, diante da legitimidade da recorrente
260 e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, **NÃO LHE DAR PROVIMENTO** e **REMETER** os autos do
261 presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. **PROCESSO**
262 **TC 12092/18 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson
263 **Fernandes Alvino Panta, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão AC1 - TC - 01519/2021, de**
264 **07 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de outubro de 2021.** Concluso o
265 relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do **Ministério Público de Contas**, opina nos
266 termos do parecer ministerial, pelo conhecimento e não provimento. Colhido os votos, os membros deste órgão
267 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar **CONHECIMENTO** do
268 recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, **NÃO LHE**
269 **DAR PROVIMENTO** e **REMETER** os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as

270 providências que se fizerem necessárias. **PROCESSO TC 08331/19 - Recurso de Reconsideração** interposto
271 pele antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas,
272 em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 00048/2021, publicado no Diário
273 Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de fevereiro de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
274 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opina nos termos do parecer ministerial, pelo
275 conhecimento e não provimento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
276 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar **CONHECIMENTO** do recurso, diante da legitimidade
277 do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, **NÃO LHE DAR PROVIMENTO e REMETER**
278 os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.
279 Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão,
280 comunicando que há **60** processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA**
281 **ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais
282 membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB –
283 Sessão Remota da 1ª Câmara, 07 de julho de 2022.

Assinado 20 de Julho de 2022 às 11:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Julho de 2022 às 11:54



Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 20 de Julho de 2022 às 12:13



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Julho de 2022 às 12:50



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Julho de 2022 às 16:14



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO